



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000237/2007-80
Recurso nº 516.326 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS.COFINS
Recorrente PEUGEOT-CITRÔEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

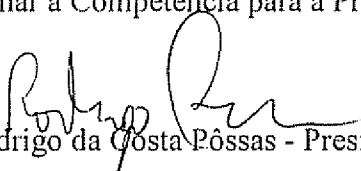
COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO PROCESSO EM QUE SE DISCUTE OS CRÉDITOS ALEGADOS. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, assim sendo a apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39 e retificado no DOU de 26 junho de 2009, Seção I, fl. 23¹), constando Anexo II, arts. 2º e 7º, está afeto à competência da Primeira Seção.

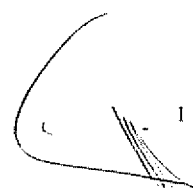
Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso para declinar a Competência para a Primeira Seção.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente.

¹ As alterações permanecem no texto porem em fonte com efeito "tachado".




Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Mauricio Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 330/335, que julgou procedentes os autos de infração de PIS e COFINS, do período de apuração de 01/11/2002 a 31/12/2002, sintetizado na seguinte ementa:

"ASSENTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

COFINS/PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo administrativo relativo a pedido de restituição/compensação indeferido, ainda que objeto de manifestação de inconformidade, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento e declaração foram constatadas.

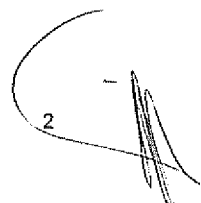
DCTF/LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Somente o crédito tributário regulamente constituído ou o débito confessado em DCTF entregue antes do início do procedimento fiscal, tem garantido a efetividade de sua cobrança. DCTF retificadora entregue após o Termo de Início de Fiscalização não possui os atributos da espontaneidade.

MULTA/JUROS/LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e juros, conforme determina a legislação tributária.

Lançamento Procedente "


2

Cientificada em 08/08/2008 (AR – fl. 338), foi interposto recurso voluntário em 09/09/2008 (fls. 339/352), alegando, em síntese, que, muito embora tivessem sido expressamente declarados no pedido de compensação, estes mesmos valores, por um erro de fato, deixaram de constar da DCTF (que apresentou apenas o montante correspondente ao valor recolhido mediante DARF), o que ensejou a lavratura do auto de infração que objetivou a sua cobrança.

Trata-se de valores, portanto, que por expressa determinação legal estavam extintos, sob condição resolutória da ulterior homologação (conforme dispõe o § 2º do art. 74 da lei 9.430/96), hipótese esta que difere significativamente da situação em que os débitos simplesmente deixam de ser informados e honrados, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(..)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.” (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Desta forma, comprovados nos autos do processo administrativo originário pelos respectivos informes e demonstrativos) converteram-se em saldo negativo de IRPJ, compensável no exercício seguinte com impostos e contribuições administrados pela SR1 213, conforme procedeu a Recorrente.

Os valores ora discutidos, portanto, foram compensados com direito creditório pleiteado nos autos do processo nº 13710.000798/2003-86.

Ou seja, uma vez reconhecido o direito creditório discutido naqueles autos, o presente débito deverá ser extinto, em virtude da compensação declarada. Os débitos em questão devem ter sua exigibilidade suspensa até decisão administrativa final nos autos do processo administrativo 13710.000798/2003-86.

Requer, por fim, o afastamento da imposição de Multa e Juros, visto que os valores ora cobrados foram compensados pela Recorrente em momento anterior ao lançamento fiscal, ou seja, estava extinto sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação (sobre a qual ainda não há decisão final), nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, e do art. 74, § 2º, da lei 9.430/96.

É relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e revestido dos demais pressupostos de admissibilidades.

Nos presentes autos se discute a compensação de supostos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, pleiteados no processo nº 13710.000798/2003-86.

Ocorre, porém, que o então Primeiro Conselho de Contribuintes, através de sua Quinta Câmara, ao apreciar o recurso relativo ao referido processo, negou provimento ao recurso da ora Recorrente, conforme depreende-se da seguinte ementa:

“Ementa: COMPENSAÇÃO – IRRF Carece de amparo legal a compensação direta do IRRF com outros tributos, pois por constituir antecipação do IRPJ, somente após o encerramento do período de apuração, havendo saldo negativo de IRPJ é que se caracteriza o direito creditório, passível de ser utilizado para compensar outros tributos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CERTEZA LIQUIDEZ – ÔNUS DA PROVA – É daquele que se diz credor o ônus de demonstrar, por meios hábeis e idôneos, a origem e a composição do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que se possa aferir a certeza e liquidez do mesmo.

Recurso desprovido.” (Ac. nº 105-17.396, Sessão de 04 de fevereiro de 2009).

Ocorre, porém que, no caso, a competência para processar e julgar recurso sobre compensação tributária se firma pelo critério dos créditos alegados, nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39 e retificado no DOU de 26 junho de 2009, Seção I, fl. 23²), constando Anexo II, arts. 2º e 7º, o seguinte:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja

² As alterações permanecem no texto porém em fonte com efeito “tachado”

apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

(.)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(grifos acrescidos).

Assim sendo, como a recorrente alega que a origem dos seus créditos decorrem da utilização de IRPJ e considerando o acima disposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, a fim de declinar da competência para julgamento à Primeira Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Anexo II, art.2º, c/c art. 7º, *caput* e § 1º da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).


Antônio Lisboa Cardoso